



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 90028/2024

Trata o presente de resposta ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **ENGREST ENGENHARIA DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº **03.285.661/0001-07**.

Intimado a apresentar contrarrazões, a empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA** se manifestou.

Para melhor compreensão, cumpre informar que ambos serão respondidos nesse mesmo ato.

I – Da tempestividade.

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 14.3, em que fica determinado o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato.

“14.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

A intimação ocorreu na sessão de licitação no dia 30 de agosto 2024 e o recurso da empresa **ENGREST ENGENHARIA DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL LTDA**, foi apresentado no dia 04 de setembro de 2024, portanto, para efeitos legais, é **TEMPESTIVO**.

A contrarrazão foi apresentada no dia 09 de setembro de 2024, portanto, para efeitos legais, é **TEMPESTIVA**.

II – Breve relato dos fatos.

No dia 30 de agosto de 2024, no COMPRASGOV, ocorreu a sessão de licitação da CPE nº 90028/2024, onde 22 (vinte e duas) empresas cadastraram suas propostas de preços através do sistema.

A empresa **ENGREST ENGENHARIA DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL LTDA**

R



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PMAR
Proc Nº. _____
Folha Nº. _____

Rúbrica

manifestou intenção de interpor recurso.

Foi oportunizado 03 (três) dias úteis para recurso, conforme descrito no sistema COMPRASGOV.

Em apertada síntese, a recorrente **ENGREST ENGENHARIA DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL LTDA** alega:

Que os atestados de capacidade técnica da empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA**, encontram-se desconformes com as alíneas E.1, E.3 e E.3.1 do Edital, no tocante a parcela de maior relevância de "construção de passarela metálica". Por fim, solicita a reforma da decisão, para declarar **INABILITADA** a empresa.

Intimado do recurso, a empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA** apresentou suas contrarrazões.

Este é o relatório.

III – Do mérito.

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a respectiva pasta que sabe das suas reais necessidades e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário frisar que a comissão de contratação é composta por servidores de áreas diferentes, exatamente para uma análise imparcial, técnica e dentro do que determina a legislação.

Há que se destacar que, o edital não serve para criar barreiras ou diminuir a competitividade, ao contrário disto, serve para buscar o que se pretende em uma licitação, que é a satisfação do interesse público, após uma análise que coaduna condições de habilitação, somadas ao menor preço.

A Comissão age, exclusivamente, dentro do que determina o edital e a legislação. Reafirmamos que fazemos cumprir o disposto no edital, que foi previamente aprovado em sua parte técnica e jurídica, pela Procuradoria-Geral do Município.

Na análise do caso concreto, a atuação da Comissão foi adequada e dentro dos parâmetros contidos na legislação e no edital. No que se refere a qualificação técnica, podemos dizer que, a

R



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PMAR
Proc Nº. _____
Folha Nº. _____

Rúbrica

Administração no momento de definir os requisitos na fase de habilitação, age com cautela para que não seja um limitador da competitividade. A lei impõe limites, que foram respeitados na preparação do material técnico.

Respeitando o art. 67, da Lei 14.133/21, foi exigido no item 12.1, alíneas "E.1", "E.3" e "E.3.1" do Edital:

(E.1) Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, para fins de contratação e de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/2021 (grifo nosso)

(E.3) Certidão de Acervo Operacional – CAO, emitido pelo CREA comprovando que a empresa licitante tenha desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, Art. 53, 54, 55, 56 e 57, da respectiva resolução (grifo nosso)

(E.3.1) Não será causa de INABILITAÇÃO, em substituição ao item (E.3) Certidão de Acervo Operacional – CAO, a apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional, devidamente registrada no CREA, quando esta estiver como executante do serviço a própria empresa licitante (grifo nosso)

O atestado de capacidade é aquele que o cliente fornece para a empresa e para o profissional, ou seja, alguma empresa que tenha feito negócio com a licitante assina um documento dizendo que recebeu o material, dentro dos padrões de desempenho e qualidade, não tendo nada que desabone a conduta da empresa. Este atestado deve conter negócio compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A comprovação da capacidade técnico-profissional (E.1) é feita por meio de atestados que confirmam que os profissionais da empresa possuem experiência na realização de obras ou serviços de engenharia de igual ou maior complexidade do que os serviços de maior relevância e valor significativo do objeto em licitação.

Em obras de engenharia a análise que se faz é através da Certidão de Acervo Técnico (CAT). A CAT é um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional, ao longo do exercício da sua profissão e, é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA.

A CAT propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, sendo documento hábil para participação em licitações, cadastro entre outros, e pertence sempre ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não à empresa.

Como podemos ver, a CAT não é da empresa, mas do profissional, trata-se da capacidade técnica profissional. Para atestar que a empresa tem qualificação técnica profissional ela deve comprovar que o engenheiro detentor da CAT pertence ao seu quadro de pessoal.

Em outras palavras, é comprovada pela experiência prévia na execução de **serviços similares**

R



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PMAR
Proc N°. _____
Folha N°. _____

Rúbrica

de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior** ao objeto licitado.

Tal situação encontra amparo na base constitucional do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece que o "processo de licitação pública (...) só permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações".

Por fim, não se deve esquecer que a lei 14.133/21 enaltece também o **formalismo moderado** e que as condições de habilitação são as mínimas, suficientes à prova da capacidade de realizar o objeto da licitação (artigo 62, caput, Lei 14.133/21).

Sobre os atestados impugnados pela recorrente:

- 1) A CAT 63827/2022 (fls. 935/949) e a CAT 86684/2023 (fls. 950/958), apresentada, registrada no CREA, após a análise pelo técnico da Comissão, considerou como **equivalente** no tocante a parcela de maior relevância "Construção de Passarela Metálica". O referido técnico informou que os itens do atestado mencionado são os mesmos itens aplicáveis para a construção de qualquer passarela metálica, observando que o mecanismo para o atendimento da construção da passarela é assemelhante. Ressalta-se que o atestado é claro e o profissional **Ruan Borges da Silva Rocha** é o proprietário da empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA. Atende ao item 12, alíneas "E.1", "E.3" e "E.3.1" do Edital.**

Não se pode, neste caso, inabilitar a recorrida por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União no acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação, fora alcançada vez que comprovada ao atendimento das exigências editalícias.

IV – Da Conclusão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PMAR
Proc N°. _____
Folha N°. _____

Rúbrica

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão, com base nos documentos que constam nos autos, pelas razões de fato e direito aqui analisada, **DECIDE** pelo recebimento do recurso apresentado e, no mérito pelo **não acolhimento do recurso** da empresa **ENGREST ENGENHARIA DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL LTDA**, mantendo, conseqüentemente, **HABILITADA** a empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA**.

É o entendimento da Comissão, SMJ.

Remetemos o processo ao Senhor Secretário de Infraestrutura e Obras Públicas, para conhecimento e decisão final no tocante a **HABILITAÇÃO** da empresa **MANANCIAL ENGENHARIA LTDA**.

Angra dos Reis, 10 de setembro de 2024.


Paulo Jorge Rodrigues Guimarães

Danielle da Silva Oliveira Santos Syrio

Ismende Batista Ferreira

Anderson Marinho de Alcântara

Priscilla dos Santos Gomes